



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6256, de 2019, que Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

18 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, que “institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O projeto é estruturado em dez artigos.

O art. 1º do projeto prevê o seu objeto e o seu âmbito de aplicação – trata dos objetivos, princípios e procedimentos para comunicação dos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos com a população.

O art. 2º, incisos I a VII, dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual.

O art. 3º, incisos I a VI, estipula os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples: foco no cidadão, transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

O art. 4º traz a definição legal de linguagem simples enquanto conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O *caput* do art. 5º determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL), e às técnicas de linguagem simples.

Nos incisos do art. 5º, foram elencadas algumas técnicas de linguagem simples: uso da ordem direta nas orações, emprego de frases curtas, exposição de uma única ideia por parágrafo, uso de palavras comuns e de fácil compreensão, organização do texto de forma esquemática, entre outras.

O parágrafo único do art. 5º do projeto dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 6º do projeto prevê que, no caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena.

O *caput* do art. 7º determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

O § 1º do art. 7º estipula que as informações de contato do encarregado pela atividade deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, “preferencialmente” no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece duas competências para o encarregado de tratar as informações em linguagem simples: (i) promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples; e (ii) supervisionar o cumprimento da Lei no órgão ou entidade.

O art. 8º da proposição dispensa os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações da Lei caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

O art. 9º estabelece que caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento da lei que se pretende adotar.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vicentinho.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi aprovado requerimento de urgência. Isso fez com que o parecer da comissão fosse proferido em Plenário pelo relator, Deputado Pedro Campos.

A conclusão do parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP, e pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva global.

Esta subemenda, entre outros aspectos, transformou o rol de técnicas de linguagem simples de taxativo para exemplificativo, suprimindo algumas das técnicas mencionadas no texto anterior, e mudou o escopo do projeto para determinar o uso de linguagem simples apenas nas comunicações oficiais dirigidas ao cidadão, e não mais em todos os atos da administração pública.

Foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, do Deputado Junio Amaral e outros, que foi aprovada e incluiu dispositivo para proibir a administração pública de usar “novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Emenda nº 2 de Plenário, da Deputada Bia Kicis, foi rejeitada e objetivava suprimir o rol exemplificativo de técnicas de linguagem simples.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma da subemenda substitutiva global apresentada no parecer da CCJ em Plenário, com a Emenda nº 1 de Plenário, destacada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No Senado Federal, o PL foi autuado, publicado e despachado pela Presidência para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e para esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguindo posteriormente para deliberação do Plenário.

Na CCDD, o parecer aprovado foi no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CCDD busca alterar a redação do art. 5º do projeto para (i) excluir a obrigatoriedade de observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp); (ii) excluir a previsão de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de documentos oficiais dirigidos ao cidadão; e (iii) inserir outras técnicas de linguagem simples no rol previsto.

A Emenda nº 2-CCDD busca modificar a redação do art. 6º do projeto para prever que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas, no caso de comunicações oficiais dirigidas às comunidades indígenas, seja realizada sempre que possível.

A Emenda nº 3-CCDD tem por objetivo remover a regra, constante do art. 7º do projeto, que impunha prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, além de aprimorar a redação do dispositivo.

Por fim, a Emenda nº 4-CCDD busca suprimir o art. 8º da proposição, que dispensa Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as disposições que obrigam o uso da linguagem simples no caso de aumento de despesas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes aos temas de acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública; prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos; e difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade (art. 102-A, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do RISF).

Preliminarmente, entendemos que a proposição é constitucional, pois observa a competência da União para editar lei ordinária nacional disciplinando as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo, conforme o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Também não há iniciativa legislativa privativa para a matéria.

Consideramos, ainda, que a proposta atende aos requisitos da juridicidade, estando apta a integrar o ordenamento jurídico de maneira harmônica, coesa e coerente. Seu conteúdo vai ao encontro do disposto, por exemplo, na Lei de Acesso à Informação (art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e na Lei de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (art. 5º, inciso XIV, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017).

No que tange aos aspectos regimentais, entendemos que o projeto está alinhado com as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto é meritório, pois a adoção da linguagem simples pelo poder público é uma medida essencial para promover a transparência, fortalecer a cidadania e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais. A transparência exige mais do que a mera disponibilização de informações; é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

imprescindível que os cidadãos consigam compreender claramente os dados e mensagens emitidos pelos órgãos e entidades governamentais. Nesse contexto, a linguagem simples se torna uma relevante ferramenta para aproximar o Estado da sociedade.

A utilização de uma comunicação clara, objetiva e acessível permite que todos, independentemente de sua formação educacional ou experiência, possam acessar e entender informações de interesse coletivo ou geral. Isso é especialmente relevante em temas complexos ou técnicos, frequentemente tratados pela administração pública. Ao traduzir esses conteúdos em uma linguagem mais simples e direta, o poder público cumpre o princípio constitucional de publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição) e assegura o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Além disso, a linguagem simples contribui para o fortalecimento da confiança entre governo e sociedade. Quando os cidadãos compreendem as ações, decisões e serviços públicos, eles podem participar de forma mais ativa e informada nos processos democráticos. A transparência efetiva gera uma percepção positiva da administração pública, fortalece a *accountability* e reduz a opacidade que pode levar à desconfiança ou ao mau uso dos recursos públicos.

Outro aspecto crucial é a inclusão social. Uma comunicação simplificada elimina barreiras linguísticas e garante que pessoas com diferentes níveis de alfabetização ou com dificuldades de compreensão tenham acesso igualitário às informações públicas. Isso é especialmente importante em um país como o Brasil, onde há grande diversidade cultural e educacional.

Portanto, implementar a linguagem simples nas comunicações do poder público não é apenas uma questão técnica, mas também um compromisso ético e jurídico com a transparência, a equidade e o fortalecimento da democracia. Ao garantir que todos possam entender o que lhes é comunicado,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o governo reforça sua responsabilidade de servir ao interesse público, promovendo uma sociedade mais participativa, informada e justa.

Por fim, consideramos convenientes e oportunas as emendas aprovadas na CCDD. Elas atendem ao seu objetivo de aperfeiçoamento e aprimoramento do projeto, motivo pelo qual concordamos com seu conteúdo e pugnamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.256, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com as Emendas nºs 1 a 4 da CCDD.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
RODRIGO CUNHA		2. MARCOS DO VAL
RENAN CALHEIROS		3. IZALCI LUCAS PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	PRESENTE	6. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
MARA GABRILLI		1. NELSON TRAD PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. JUSSARA LIMA PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	4. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	PRESENTE	5. RANDOLFE RODRIGUES
ANA PAULA LOBATO		6. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE SEIF		1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
GIORDANO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6256/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/2024, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS DE Nº 1 A 4-CCDD/CTFC. APROVADO O REQUERIMENTO Nº 40, DE 2024-CTFC, DE URGÊNCIA PARA MATÉRIA (ART. 336, II, RISF).

18 de dezembro de 2024

Senador Omar Aziz

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor